



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral*

**EXMO. SR. DR. DESEMBARGADOR RELATOR DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO RIO DE JANEIRO**

Representação de Inconstitucionalidade nº 0026510-74.2025.8.19.0000

**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SEÇÃO DO ESTADO DO
RIO DE JANEIRO** (“OAB/RJ”), entidade autárquica, prestadora de serviço público, com sede à Av. Marechal Câmara, nº 150, Centro, Rio de Janeiro – CEP nº 20.020-080 – RJ, inscrita no CNPJ sob o nº 33.648.981/0001-37, vem, respeitosamente, por seu(s) advogado(s) abaixo assinado(s) (doc. anexo), requerer o seu ingresso no feito, na condição de **AMICUS CURIAE**, com fulcro no artigo 138 do Código de Processo Civil, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**I – DA NORMA IMPUGNADA: ARTIGO 67, §§2º e 3º, INCISO II DA LEI
ESTADUAL Nº 2.657/96**

1. Trata-se de Representação de Inconstitucionalidade ajuizada pela Federação das Indústrias do Rio de Janeiro (“FIRJAN”) visando a suspensão da eficácia e declaração de inconstitucionalidade dos §§2º e 3º, inciso II do artigo 67 da Lei nº 2.657/96, a seguir transcritos:

“Art. 67. A aplicação das penalidades previstas neste Capítulo: (...)

§ 2º Os limites superiores utilizados na fixação das multas previstas na Seção IV deste Capítulo, inclusive o previsto na alínea "c" do inciso III deste artigo,



**Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral**

não se aplicam às empresas com valor de receita bruta anual superior ao equivalente em reais a 3.600.000 (três milhões e seiscentas mil) UFIR-RJ.

§ 3º As multas previstas na Seção IV deste Capítulo não poderão superar o equivalente em reais a 180.000 (cento e oitenta mil) UFIR-RJ, por auto de infração, exceto: (...)

II - as previstas nos incisos I e II do art. 62-B desta Lei.”

2. Para melhor compreensão, a Seção IV do Capítulo XII da Lei nº 2.657/96 dispõe sobre as multas aplicáveis aos casos de descumprimento de obrigações acessórias, estabelecendo, nesse contexto, limitadores superiores¹.

3. Contudo, o §2º do artigo 67 da referida lei afasta tais limitadores para aqueles contribuintes que auferem receita bruta anual superior a 3.600.000,00 UFIR-RJ.

4. De forma semelhante, o §3º do artigo 67 estabelece um limitador de 180.000 UFIR-RJ, mas este é afastado pelo inciso II do mesmo parágrafo em relação às multas devidas por “deixar de entregar, quando obrigado, no prazo previsto na legislação, documento, formulário ou arquivo por ela exigido:” (inciso I do artigo 62-B) e “indicar informação ou dado incorreto ou omiti-lo em documento, formulário ou arquivo exigido pela legislação” (inciso II do artigo 62-B).

¹ Por exemplo: “Art. 62-B. O descumprimento de obrigações acessórias relativas à entrega de informações e declarações ensejará a aplicação das seguintes penalidades:

I - deixar de entregar, quando obrigado, no prazo previsto na legislação, documento, formulário ou arquivo por ela exigido: (...)

b) se a entrega for efetuada após a ciência de intimação:

1) MULTA: 0,25 % (vinte e cinco centésimos por cento) do valor das operações de saídas e prestações efetuadas no período, nunca inferior ao equivalente em reais a 1.500 (mil e quinhentas) UFIR-RJ, **limitada ao equivalente em reais a 10.000 (dez mil) UFIR-RJ**, caso entregue dentro do prazo estabelecido na 1ª intimação que exigir a apresentação do documento, formulário ou arquivo;” (grifou-se)



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral*

5. Como se sabe, os contribuintes, além de pagar os tributos devidos, devem cumprir suas obrigações acessórias, de forma a possibilitar o controle e fiscalização dos entes tributantes.

6. O descumprimento destas obrigações compromete a eficiência do sistema tributário, dificultando a atuação do Fisco e criando brechas para práticas ilícitas. Por essa razão, o ordenamento jurídico prevê a aplicação de multas como forma de coibir o não cumprimento desses deveres.

7. Contudo, apesar de as multas previstas na Lei nº 2.657/96 obedecerem a um limite quantitativo, ou ao menos referirem-se a punições que respeitem a **razoabilidade** e proporcionalidade, essas limitações são afastadas (i) para empresas com valor de receita bruta anual superior ao equivalente em reais a 3.600.000 (três milhões e seiscentas mil) UFIR-RJ (Art. 67, §2º da Lei 2.657/96); e (ii) em relação ao limite de 180.000 UFIR-RJ, para as multas devidas por “deixar de entregar, quando obrigado, no prazo previsto na legislação, documento, formulário ou arquivo por ela exigido” e “indicar informação ou dado incorreto ou omiti-lo em documento, formulário ou arquivo exigido pela legislação” (Art. 67, §3º, inciso II da Lei 2.657/96).

8. Ora, tais determinações são inconstitucionais, seja pela violação ao princípio da isonomia, seja pela violação aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade e vedação ao confisco.

9. Em primeiro lugar, destaca-se que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, de maneira similar à Constituição da República de 1988, traz expresso o princípio da isonomia:



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral*

Constituição do Estado do Rio de Janeiro

“Art. 196. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios: (...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos e direitos;”

Constituição Federal

“Art. 150. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos: (...)

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;”

10. Nesse sentido, a aplicação das multas por descumprimento de obrigação acessória deve observar rigorosamente ao princípio da isonomia. **Isso significa dizer que contribuintes que se encontrem em situações equivalentes, i.e., que cometam infrações semelhantes em condições análogas, devem receber o mesmo tratamento, com a imposição de penalidades proporcionais e adequadas à gravidade da infração.**

11. Ou seja, impor tratamento diferenciado a contribuintes que desempenham a mesma conduta passível de punição e que, portanto, estão em situação de igualdade, termina por violar frontalmente o princípio da isonomia tributária.



**Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral**

12. Ademais, vale lembrar que as sanções têm por finalidade atribuir eficácia à norma jurídica, a qual, no caso da obrigação acessória, tem necessariamente por objeto as prestações previstas pela legislação no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos, como determina o § 2º do art. 113 do Código Tributário Nacional².

13. A proteção ao confisco é garantida tanto pela Constituição Federal (art. 150, II), quanto pela Constituição Estadual (artigo 196, IV), *in verbis*:

Constituição do Estado do Rio de Janeiro

“Art. 196. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Estado e aos Municípios:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;”

Constituição Federal

“Art. 150. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

(...)

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;”

14. O princípio do não confisco há de ser analisado juntamente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, de forma que este desponta como técnica de aplicação do primeiro.

² Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.

§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral*

15. Neste contexto, o Excelso Supremo Tribunal Federal é firme no entendimento de que ***“A vedação à utilização de tributos com efeito de confisco (art. 150, IV, da Constituição) deve ser observada pelo Estado tanto na instituição de tributos quanto na imposição das multas tributárias.”***³

16. Ou seja, a atividade fiscal do Estado, quando da aplicação de multas tributárias, não pode ser onerosa a ponto de afetar o patrimônio do sujeito passivo, confiscando-o, a título de tributação. **Isso porque essa conduta é vedada pelos artigos 196, IV e 150, IV, da Constituição Estadual e Federal, respectivamente.**

17. O princípio da vedação ao confisco configura proteção ao contribuinte e não pode ser ignorado no caso de multas e demais acessórios que apresente valor desproporcional. Nem poderia ser diferente, porquanto o caráter confiscatório da multa desconfigura sua própria natureza e função.

18. Em outras palavras, o que deveria servir como instrumento sancionador e inibidor do Estado, transforma-se em fonte de arrecadação, configurando-se como verdadeiros tributos ilegais, disfarçados de penalidade pecuniária.

19. E foi por essa razão que o legislador incluiu os limitadores na Lei nº 2.657/96: para que as multas devidas pelo descumprimento das obrigações acessórias tivessem unicamente caráter pedagógico, e não arrecadatário.

³ RE 632315 AgR/PE, Relator: Min. Ricardo Lewandowski, Segunda Turma, julgado em 14/08/2012



**Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral**

20. Em diversos casos, este E. TJRJ já decidiu que as multas previstas nos artigos 62-B da Lei nº 2.657/96 quando não submetidas aos limites legais em razão dos §§2º e 3º, inciso II do art. 67 da Lei nº 2.657/96, possuem caráter confiscatório e não proporcional⁴.

21. Dessa forma, torna-se evidente que os §§2º e 3º, inciso II do art. 67 da Lei 2.657/96, ao afastar os limitadores previstos para as multas decorrentes de descumprimento de obrigações acessórias, violam frontalmente os princípios da isonomia, razoabilidade/proporcionalidade e não confisco.

II – LEGITIMIDADE ATIVA DA OAB/RJ

22. Conforme disposto no artigo 138 do Código de Processo Civil⁵, a admissão como *amicus curiae* depende das seguintes condições:

1. Verificação da relevância da matéria, da especificidade do tema objeto da demanda ou da repercussão social da controvérsia; e

⁴ DIREITO TRIBUTÁRIO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL, CONSUBSTANCIADO EM MULTAS APLICADAS EM RAZÃO DO DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA ACESSÓRIA, CONSISTENTE NO PREENCHIMENTO INCORRETO DO DECLAN- IPM. (...) ERRO ESCUSÁVEL QUE NÃO CAUSOU QUALQUER PREJUÍZO AO ERÁRIO, TAMPOUCO À ATIVIDADE FISCALIZATÓRIA, HAJA VISTA A NÃO INCIDÊNCIA DE ICMS SOBRE A ATIVIDADE EMPRESARIAL EM DISCUSSÃO. MULTA APLICADA QUE PERDEU SEU CARÁTER PUNITIVO E SE CONVERTEU EM MEDIDA TRIBUTÁRIA DE CUNHO ESTRITAMENTE ARRECADATÓRIO, AFASTANDO-SE DO DESIDERATO A QUE SE DESTINA, EM AFRONTA AO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE, NA SUA VERTENTE ADEQUAÇÃO OU EFICÁCIA. SANÇÃO TRIBUTÁRIA PREVISTA NO ART. 62-B, II, B, DA LEI ESTADUAL Nº 2.657/1996 QUE DEVE SER INTERPRETADA DE MODO MAIS FAVORÁVEL AO CONTRIBUINTE, CONSOANTE ESTABELECE A NORMA GERAL TRIBUTÁRIA QUE EXSURGE DO ART. 112 DO CTN. PRECEDENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, PARA REFORMAR A SENTENÇA E JULGAR PROCEDENTE O PEDIDO. UNÂNIME. (Tribunal de Justiça do estado do Rio de Janeiro, 0271547-84.2018.8.19.0001 – Apelação, Décima Nona Câmara Cível, Des(a). Gabriel de Oliveira Zefiro,– Julgamento em 29/06/2021).

⁵ “Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação”



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral***

2. o *amicus curiae* deve ser pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada.

23. No presente caso, vislumbra-se o preenchimento de ambos os requisitos.

24. Quanto ao **item 1** acima, conforme bem demonstrado, os dispositivos legais que determinam que os contribuintes que auferem receita bruta anual superior a 3.600.000,00 UFIR-RJ, bem como aqueles que deixam de “(...) entregar, quando obrigado, no prazo previsto na legislação, documento, formulário ou arquivo por ela exigido” e “indicar informação ou dado incorreto ou omiti-lo em documento, formulário ou arquivo exigido pela legislação,” devem pagar multas mais elevadas do que outros que estão em situação semelhante, violam o princípio da isonomia, razoabilidade/proporcionalidade e não confisco.

25. Ademais, vale lembrar que a discussão em tela afeta diretamente os contribuintes de ICMS, e, por conseguinte, as atividades de circulação de mercadoria e a prestação de serviço de transporte interestadual/intermunicipal e de comunicação. Considerando que o Estado do Rio de Janeiro possui sua economia fortemente baseada no setor terciário, com ênfase no comércio e na prestação de serviços, a repercussão da causa fica ainda mais evidente, já que tem o condão de impactar setor de extrema relevância.

26. Em relação ao **item 2** acima, cumpre destacar o teor dos artigos 44, inciso I e 49, da Lei nº 8.906/94 (“Estatuto da OAB”):

“Art. 44. A Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), serviço público, dotada de personalidade jurídica e forma federativa, tem por finalidade:

I - defender a Constituição, a ordem jurídica do Estado democrático de direito, os direitos humanos, a justiça social, e pugnar pela boa aplicação das leis, pela



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral***

rápida administração da justiça e pelo aperfeiçoamento da cultura e das instituições jurídicas

(...)

Art. 49. Os Presidentes dos Conselhos e das Subseções da OAB têm legitimidade para agir, judicial e extrajudicialmente, contra qualquer pessoa que infringir as disposições ou os fins desta lei.”

27. Neste sentido, a interpretação sistemática da legislação processual, à luz da Constituição Federal, não permite interpretação divergente, conforme entende a doutrina pátria:

“O objetivo da intervenção da Ordem dos Advogados do Brasil para os fins do referido art. 49, parágrafo único, é inequívoco: a OAB/RJ não atua em nome do advogado, mas em prol da defesa, administrativa ou judicial, das prerrogativas profissionais dele, de seu múnus público, alçado, pelo art. 133 da Constituição Federal, a função essencial à Justiça, ao lado da magistratura e do Ministério Público.”⁶

28. Dessa forma, considerando que os §§2º e 3º, inciso II do artigo 67 da Lei nº 2.657/96 violam diversos princípios constitucionais e prejudicam comerciantes e prestadores de serviços do Estado, bem como que a OAB/RJ se qualifica como entidade apta a representar os interesses dos cidadãos afetados pela referida norma tributária, não há dúvidas quanto à necessidade de deferimento do presente pleito.

⁶ CASSIO SCARPINELLA BUENO, Amicus Curiae no Processo Civil Brasileiro, um terceiro enigmático, 2ª edição revista, atualizada e ampliada.



*Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral*

III – CONCLUSÕES E PEDIDOS

29. A OAB/RJ demonstrou acima que os §§2º e 3º, inciso II do artigo 67 da Lei nº 2.657/96, ao retirarem os limitadores das multas para as empresas que possuem receita bruta anual acima de 3.600.000 de UFIR, bem como para aqueles que deixam de “(...) entregar, quando obrigado, no prazo previsto na legislação, documento, formulário ou arquivo por ela exigido” e “indicar informação ou dado incorreto ou omiti-lo em documento, formulário ou arquivo exigido pela legislação”, violam expressamente os princípios constitucionais da isonomia tributária, vedação ao confisco, razoabilidade e proporcionalidade.

30. Igualmente, restou demonstrado que a OAB/RJ, na qualidade de entidade autárquica, prestadora de serviço público com a função precípua de defender a Constituição e a ordem jurídica do Estado democrático de direito, possui a representatividade adequada para ingressar no presente pleito como *amicus curiae*.

31. Por essa razão, a OAB/RJ vem, respeitosamente, requerer a V. Exa., que se digne admitir o seu ingresso na presente Representação de Inconstitucionalidade como *amicus curiae*, com os mais amplos e gerais poderes, uma vez que observados os requisitos de representatividade e da pertinência temática (relevância da matéria) previstos no art. 138 do Código de Processo Civil, de modo que, ao final, seja declarada a inconstitucionalidade dos §§2º e 3º, inciso II do artigo 67 da Lei nº 2.657, tendo em vista seu caráter confiscatório, irrazoável e desproporcional.

32. Por fim, requer que as publicações e/ou intimações referentes a este processo sejam feitas exclusivamente em nome do Subprocurador-Geral desta Seccional, Dr. Thiago Gomes Morani, OAB/RJ 171.078, e da Procuradora Dra. Marcelle Castro Cazeira Alonso Furtado, OAB/RJ 215.303, ambos com endereço profissional à Av. Marechal Câmara, nº 150, Centro, Rio de Janeiro – CEP: 20020-080 – RJ, sob pena de nulidade.



***Ordem dos Advogados do Brasil
Seção do Estado do Rio de Janeiro
Procuradoria-Geral***

Nestes termos,
Pede deferimento.

Rio de Janeiro, 04 de abril de 2025.

Marcos Luiz Oliveira de Souza
Procurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 61.160

Thiago Gomes Morani
Subprocurador-Geral da OAB/RJ
OAB/RJ 171.078

Marcelle Castro Cazeira Alonso Furtado
Procuradora da OAB/RJ
OAB/RJ 215.303

Mauricio Pereira Faro
OAB/RJ 112417

Gustavo Treistman
OAB/RJ 162.879